



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 695/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, para incluir as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como destinatárias do Auxílio Vale Social*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição “*tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.183/2025, que instituiu o Auxílio Vale Social, ampliando o alcance de sua proteção para contemplar também as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de dependência e vulnerabilidade. A iniciativa parte do reconhecimento de que o TEA implica condições que, em muitos casos, exigem apoio contínuo e integral para a realização das atividades básicas da vida diária, de forma equiparável às demais deficiências já abrangidas pela legislação*”.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria em questão amplia o número de potenciais beneficiários em programa social de distribuição de renda**, constituindo em ato típico de **gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (a disponibilização de um valor financeiro), o que não pode ser ampliado pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Superada a questão do vício de iniciativa, outra implicação legal da propositura reside na **ampliação de despesa, sem indicação de fonte de receita** para suportar os ônus de investimento, circunstância cuja observação é impositiva, a teor do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

CESP - Art. 25 - **Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis**, próprios para atender aos novos encargos.

Ainda, cabe destacar que o **eventual impacto financeiro** da criação da proposta **não foi apresentado** junto ao PL, razão pela qual faz-se necessário observar o art. 113, do ADCT, que se aplica aos Municípios conforme posição consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie** ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Tal previsão existe, pois **só o Poder Executivo** pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração. Aliás, **no PL 155/2025, que**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

originou a Lei 13.183, de 2025, a estimativa de impacto orçamentário apresentada não contemplava a hipótese desse PL, razão pela qual, faz-se necessário o mesmo procedimento para alteração da norma em vigor.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.084/2023, DO MUNICÍPIO DE SALTO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI O VALE TRANSPORTE SOCIAL - Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo. - Lei municipal que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2350785-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.255, de 18.10.22, de iniciativa parlamentar, instituindo auxílio alimentação mensal, a ser concedido através de cartão magnético. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos relacionados a regime jurídico de servidores públicos. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade. Modulação desnecessária. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2277021-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 21/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.898, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E POLÍTICA SOBRE DROGAS, DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA E JOVENS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 3.898, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda e jovens da rede pública de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Política sobre Drogas fornecerá"), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110521-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 16/01/2023)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.095, de 10 de julho de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.888, de 27 de novembro de 2013. **Leis autorizando o Poder Executivo a fazer repasse de verba aos estudantes universitários do Município para fins de auxílio do transporte escolar. Inadmissibilidade. Organização administrativa.** Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Iniciativa legislativa orçamentária. Reservada ao Poder Executivo. Autorização parlamentar a matéria orçamentária que se dá no curso do processo legislativo. Ademais, desnecessária autorização para que o Executivo exerça suas competências. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132724-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

Por fim, destaca-se que **o Jurídico desta Casa já se manifestou no mesmo sentido em diversos PLs de natureza similar, que determinavam ações concretas, com distribuição de bens e valores.**

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, violação à Separação de Poderes, geração de despesas sem fontes de custeio, e ausência de estimativa de impacto.**

Sorocaba-SP, 22 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **22/09/2025 15:14**

Checksum: **CD3600493574286DEA1BAE561F273046AA46FFCB66FE8BAE1FFB6FCA05956D09**

